



Decisão Monocrática 00935/2022-1

Processo: 05497/2015-1

Classificação: Convertido de Contas

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual realizada na Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias.

O Acórdão 194/2021-8 – Segunda Câmara, aplicou ao Sr. **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS** multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Infere-se da Certidão de trânsito em julgado 01049/2021-1 (doc.16) que o trânsito em julgado do acórdão supramencionado consumou-se em 29/07/2021.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 177/2022-2 (doc. 34), certifica que o Sr. **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS** recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3897/2022-4**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS** quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório no e-TCEES.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º,

estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **Sr. CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 177/2022-2, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II^[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada ao Sr. **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em, 1º de setembro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;